



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**  
SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA: THAINÁ ADELARDO QUEIROZ  
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2021

THAINÁ ADELARDO QUEIROZ

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Doutor Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO  
2021

THAINÁ ADELARDO QUEIROZ

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Doutor Gil César Costa de Paula \_\_\_\_\_ Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Mestra Cristina Rachel Pereira Diniz \_\_\_\_\_ Nota

Dedico aos meus pais e a  
minha irmã, que sempre  
me apoiaram.

Agradeço ao meu orientador, professor Gil, pela paciência em me ensinar e aos meus amigos, por me ajudarem a manter a sanidade nesse momento compartilhando seu sofrimento pessoal com o TCC.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
1.1 INTRODUÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	12
1.2 PARÂMETROS PARA SUA APLICAÇÃO .....	15
<b>2 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....</b>	<b>17</b>
2.1 TRIBUNAIS SUPERIORES .....	17
2.2 TRIBUNAIS REGIONAIS .....	21
<b>3 CONTROVÉRSIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>23</b>
3.1 NEGAÇÃO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	23
3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CASOS DA LEI Nº 11.343/2006 .....	24
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thainá Adelardo Queiroz<sup>1</sup>

Este trabalho aborda como tema o Princípio da Insignificância sob o enfoque de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Para sua elaboração foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, apoiando-se na doutrina jurídica nacional e internacional, e pesquisas em vários sites de conteúdo jurídico. O objetivo deste trabalho foi analisar os meios empregados e situações em que a aplicação do princípio da insignificância pode ser executada no meio jurídico. Concluiu-se que sua utilização no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo tendo viés dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais, ainda não está totalmente definida, mas estando exposto todo o caminho que esse princípio percorreu até seu uso na jurisprudência brasileira para sua maior compreensão.

**Palavras-chave:** Princípios. Insignificância. Aplicação. Tribunais. Jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Thainá Adelardo Queiroz - Graduanda em Direito - thainaadelardo@gmail.com.

## **ABSTRACT**

This work addresses the theme of the Principle of Insignificance under the focus of its application in the Brazilian legal system. For its preparation the bibliographical research method was used, relying on national and international legal doctrine, and research on various websites with legal content. The objective of this work was to analyze the means employed and situations in which the application of the principle of insignificance can be applied in the legal environment. It was concluded that its use in the Brazilian legal system, especially taking the bias of the Superior Courts and Regional Courts, is not yet fully defined, but being exposed all the way that this principle went through until its use in Brazilian jurisprudence for its better understanding.

**Keywords:** Principles. Insignificance. Application. Courts of Law. Jurisprudence.



## INTRODUÇÃO

O Ordenamento jurídico brasileiro segue o modelo romano-germânico de *Civil law*, porém, ainda que para tal modelo a lei seja a principal fonte do direito, a jurisprudência e a doutrina são fontes de grande valor e procura. Seja nos casos em que a lei foi omissa ou se tornou obsoleta, desse modo o Princípio da Insignificância nasce para lidar com causas de menor valor, onde a lei deixou de legislar.

É inegável o abarrotamento de processos do sistema judiciário e com tanta responsabilidade a cargo dele, parece injusto que um furto de um xampu e um condicionador, por exemplo, demande tanto tempo e rigor quanto um caso de maior gravidade. Todo o processo que envolve investigação e julgamento de um crime é custoso, permanece o questionamento, é justo fazer com que a máquina judiciária trabalhe para julgar algo de razão tão ínfima? A resposta é não.

Essa pesquisa visa esclarecer o histórico, aplicação e valor que esse princípio possui. Relacionando sua origem no mundo e no Brasil, onde é cabível e como a justiça brasileira faz uso dele. O reconhecimento da importância do princípio da insignificância traz um enriquecimento para este ordenamento jurídico, que lida com 210 milhões de pessoas em contextos diferentes.

Esta pesquisa será dividida em três seções. A primeira seção tratará sobre uma introdução ao Princípio da Insignificância, como se relaciona com outros princípios, sua natureza jurídica e os parâmetros para sua aplicação. Esse princípio surge no direito romano e foi bastante difundido após uma onda de delitos pós-Guerra Mundial, mas foi com os estudos do jurista Claus Roxin que ele passou a ser estudado e tomou altas proporções. O reflexo disso é visto na doutrina jurídica brasileira, como pode ser visto nas obras de Luis Regis Prado:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non curat praetor*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem

ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal (PRADO. 2011, p. 182.)

Os parâmetros adotados para sua utilização foram dados pelo Supremo Tribunal Federal, baseados em vários julgados. O glossário jurídico do STF, disponibilizado em seu site oficial, define o Princípio da Insignificância como:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- I. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- II. a nenhuma periculosidade social da ação;
- III. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- IV. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tendo sua contextualização histórica e seus parâmetros delimitados, passa-se para a segunda seção, que tratará da sua aplicação pelos Tribunais Superiores e pela Justiça dos Estados, considerando que se trata de um princípio jurisprudencial e doutrinário, não previsto em lei.

Esse princípio nasce da necessidade do Estado de preencher a lacuna que deixou, vez que não se preocupou em tipificar as questões de menor relevância. Edilson Mougnot Bonfim e Fernando Capez ensinam acerca dessa questão:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. (...) Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico. (BONFIM. CAPEZ. 2004. p. 121/122.)

No tocante à justiça não dever se atentar a questões irrelevantes, Capez ainda diz:

(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse

protegido. (CAPEZ. 2011, p. 29.)

A terceira seção discorrerá sobre as controvérsias sobre o princípio, como o princípio pode ou não ser usado nos casos previstos na lei nº 11.343/2006 e a rejeição a sua aplicação.

O presente trabalho irá analisar sobre como este princípio, aceito pela maioria da doutrina e jurisprudência como excludente de tipicidade, está presente no sistema jurídico brasileiro.

# 1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

## 1.1 INTRODUÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Até chegar ao Brasil, o princípio da insignificância percorreu um longo trajeto. A versão de seu surgimento aceita pela maioria dos que estudam o sistema jurídico, é a de que ele nasce no direito romano com a máxima “*minima non curat praetor*”, o pretor, magistrado romano que era responsável pela administração da lei, não deveria ser preocupar com questões insignificantes. O Império Romano em seu auge era formado por milhões de pessoas, conseqüentemente haviam várias questões a serem julgadas pelos responsáveis pela lei, e para que a justiça fosse ágil deveriam ser filtradas as demandas que de fato representavam ofensa ao bem jurídico protegido, das que não representavam e portanto não seriam julgadas.

Séculos depois, em 1903 o jurista austríaco Franz Von Liszt reconheceu a necessidade da volta dessa máxima, vez que enfrentava uma justiça austera que precisava ser refreada. No período pós-Guerras Mundiais, com a propagação de pequenos delitos, principalmente os de caráter famélicos, decorrentes da precária conjuntura socioeconômica que se atestou após o conflito, especialmente na Alemanha que saiu derrotada dos dois conflitos, surge nesse país o conceito de “*bagatelledelikte*”, os crimes de bagatela. É então nesse momento que há a oportunidade de se judicializar o que Liszt havia reconhecido no início do século.

Contudo o princípio da insignificância como é entendido e utilizado hoje no sistema jurídico brasileiro, é resultado dos estudos de Claus Roxin. Em sua obra “Política criminal e sistema jurídico-penal”, assim como Liszt, ele criticava a interpretação inflexível das leis, como observa-se por meio de seu questionamento:

De que serve, porém, a solução de um problema jurídico, que apesar de sua linda clareza e uniformidade é político-criminalmente errada? Não será preferível uma decisão adequada no caso concreto ainda que não integrável no sistema? (ROXIM, 2002, p.7.)

Além da crítica a esse modo de interpretação, Roxin o relacionava com o aumento da criminalidade, vez que essa rigidez ao tentar suprir lacunas presentes nas leis produziria o efeito contrário, não coibiria os delitos e sim faria com que mais surgissem. Para que a interpretação da lei fosse justa deveria considerar o grau da lesão causada ao bem jurídico e deveria buscar se limitar a quando fosse fato necessária sua aplicação.

Independente de qual história de seu surgimento seja aceita, é verdade universal que não surgiu em lei. No livro “Princípio da insignificância no direito penal”, Maurício Lopes fala sobre o tema da seguinte forma:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis em geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (LOPES apud SILVA, 2011, p. 99.)

Não havendo previsão legal, o Princípio da Insignificância surge então no meio doutrinário “(...)como uma manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, uma vez que a conduta do agente afeta de forma insignificante o bem jurídico tutelado, por mais que essa conduta atinja os requisitos da tipicidade formal”, (SOBRINHO; GUARAGNI, 2014, p.375). O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê a possibilidade de se utilizar os princípios quando a lei for omissa, afinal o direito não se trata só de leis.

O princípio da insignificância também está relacionado com cinco outros princípios: o princípio da intervenção mínima, princípio da lesividade/ofensividade (ou princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos), princípio da igualdade, princípio da proporcionalidade (ou proibição de excesso) e princípio da legalidade.

O princípio da intervenção mínima traz o conceito de que o direito penal deve zelar apenas pelas questões que envolvem bens jurídicos necessários e mais importantes. Esse princípio também é conhecido como *ultima ratio*, último recurso, onde o direito só deve ser envolvido em situações realmente fundamentais, devendo interferir o mínimo possível na coletividade. Como princípio da fragmentariedade

Se o princípio da intervenção mínima impede que hajam intervenções irrelevantes ou até excessivas ao nível de lesão ao bem jurídico tutelado,

fazendo a distinção dos processos que necessitam que o Estado se manifeste, o princípio da insignificância confere se as condutas realmente afetam o bem jurídico, aplicados em consonância resultam em um sistema penal mais eficiente e que intervém quando é realmente essencial.

O princípio da lesividade, ou princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, está intimamente interligado ao da intervenção mínima, uma vez que o princípio da lesividade delimita quais serão os bens em que o direito, regulado pelo princípio da intervenção mínima, deverá intervir em sua defesa e especialmente quais *não* deverá intervir. Essa parcela de bens tutelados por esses dois princípios dá origem ao princípio da fragmentariedade, muitas vezes considerado como o próprio princípio da intervenção mínima.

Cabe lembrar que durante o processo de tipificação foram incluídas condutas sem relevância jurídica e o princípio da lesividade é sobre atos que geram lesão ao bem jurídico tutelado, ou que o ameacem, ainda que a ação esteja de fato descrita no tipo penal, mas não ofereça esse risco não há razão para ser punida como se apresentasse perigo maior.

Com previsão legal no artigo 5º da Constituição Federal, onde garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o princípio da igualdade traz a questão da isonomia, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme suas desigualdades. O juiz ao exercer sua função deve olhar para cada caso de forma única, cada processo tem suas peculiaridades que devem ser observadas, não se deve julgar de forma genérica, é nessa questão que se deve atentar ao caráter isonômico trazido pelo princípio da igualdade e é como se relaciona ao princípio da insignificância.

Também conhecido como princípio de proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade de modo quase autoexplicativo regula a proporção da aplicação de sanções e até sua não aplicação, devendo haver equilíbrio entre o fato cometido e como o judiciário lidará com ele. Junto ao princípio da insignificância pode apontar uma situação de desproporcionalidade entre a conduta praticada e como foi resolvida.

Por último há o princípio da legalidade, pode-se pensar que os dois princípios seriam opostos, mas uma vez que o princípio da legalidade designa as penas para cada transgressão o princípio da insignificância verifica o grau de

prejuízo que cada uma causou.

## 1.2 PARÂMETROS PARA SUA APLICAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que há discordância doutrinária quanto à natureza jurídica do princípio da insignificância. Partindo do princípio da teoria tripartida (ou teoria tripartite), o delito é a prática de uma conduta típica, ilícita e culpável.

A tese da primeira corrente doutrinária é a de que o princípio da insignificância é uma excludente de culpabilidade, isentando assim a pena. O princípio da insignificância incidiria no juízo de reprovação diante da conduta típica e ilícita, fazendo-se com que a não aplicação da pena fosse cabível. É a corrente menos seguida, com poucos representantes.

A segunda corrente defende que o princípio da insignificância na verdade se trata de uma excludente de ilicitude, estando no mesmo patamar das excludentes estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Abel Cornejo é um dos doutrinadores que fala sobre o tema:

[...] logo que tipificar formalmente uma conduta – porquanto se trata de um dever inafastável – o julgador deve realizar um juízo axiológico, e estimar se o proceder que levou a cabo o autor é antijurídico, e só então poderá examinar se efetivamente se trata de um fato relevante que mereça que se dinamize a jurisdição atrás de seu julgamento; ou em seu caso considere que se trata de um fato irrelevante, cuja gravidade considere que se trata de um fato irrelevante, cuja gravidade não resulta suficiente para lesionar ou afetar um bem jurídico. (CORNEJO, 1997, *apud* SILVA, 2011, p.167)

Ainda que hajam adeptos das duas correntes citadas, a tese adotada pela maioria da doutrina nacional é a de que o princípio da insignificância é uma excludente de tipicidade, considerando assim que os delitos que resultam em lesão irrelevante ao bem jurídico tutelado devem ser considerados atípicos, ou

seja, se não existe o fato típico, não existe a própria infração penal. Como explica Mañas:

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 1994, p.53-54)

Outro doutrinador adepto a essa linha de pensamento é Silva, que em sua obra traz a seguinte ideia:

O princípio da insignificância determina que haja extensiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, para que uma conduta seja considerada materialmente típica. A insignificância do fato perpetrado acarreta na exclusão da tipicidade. (SILVA, 2012, P.197)

Essa tese também é largamente defendida pela jurisprudência pátria:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. *Res furtivae* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF, 2012)

O princípio é então reconhecido como excludente de tipicidade, mas para que uma conduta seja caracterizada como insignificante ela deve cumprir alguns requisitos. A jurisprudência consolidou que em processos em que haja a ausência de periculosidade social da ação, onde a ofensividade da conduta seja mínima, que o grau de reprovabilidade do comportamento seja reduzido e em que a lesão jurídica seja inexpressiva, a insignificância de determinada ação será reconhecida, conforme se observa no julgado referente ao *Habeas Corpus* nº 84412 de 2004, onde estão estabelecidos estes requisitos, além de ratificar a questão do princípio como uma excludente de tipicidade, conforme já analisado:

(...)O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter



material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (...).(STF, 2004)

Estando então definidos os parâmetros para aplicação do princípio, o julgador prossegue:

(...) - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.(STF, 2004)

Em qualquer situação, aquele que julga deve sempre fazê-lo com cautela, e nos casos que há dúvida quanto a insignificância a cautela deve ser redobrada, observando os requisitos para aplicação deste princípio, uma vez que uma interpretação imprudente poderá levar alguém a ser punido por algo que não deveria ou alguém que de fato deveria ser punido a ficar livre de sofrer sanções.

## **2 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

### **2.1 TRIBUNAIS SUPERIORES**

Ainda que o princípio da insignificância não possua previsão legal, dada sua criação em meio doutrinário, é abraçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo debatido reiteradas vezes e hoje entendido então como causa de exclusão de tipicidade da conduta praticada. Para que fossem estabelecidos os requisitos cumulativos de admissibilidade do princípio, o Supremo Tribunal Federal teve que contornar a óbvia dificuldade em constatar o grau de lesividade da ação praticada, além de observar que não se pode afastar a relevância da

tutela a qual o Direito Penal cumpre. Apesar desse cuidado, esses vetores estão sujeitos a subjetividade, em um caso concreto a decisão pode variar de magistrado para magistrado, tendo em conta as circunstâncias presentes.

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal Brasileira fala sobre a infração de menor potencial ofensivo, o que já traz a questão de que tudo que está abaixo desse potencial é inferior, o princípio da insignificância não está previsto, mas a própria lei causa situação para que ele exista, o que não poderia ficar longe da visão dos tribunais. Isso estabelece uma relação direta entre a lesão ao bem jurídico e resposta punitiva estatal, mesmo que de forma leve.

O recurso em Habeas Corpus 668691/PR, julgado em julho de 1988 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, foi o precedente para a introdução do princípio nos outros tribunais. Se tratava de uma lesão mínima decorrente de um acidente automobilístico, na ocasião os ministros decidiram pelo não prosseguimento do feito, já que não traria nenhum resultado relevante, além de importunar a vítima e sobrecarregar a Justiça. O Supremo Tribunal de Justiça busca sempre analisar cada situação particularmente, visando sempre atingir a igualdade, porém esse princípio ainda é de difícil aplicação.

Sobre os casos em que o princípio poderá ser adotado, o STF entende que não é aplicável quando se tratar de condutas reiteradas. Durante o julgamento do Habeas Corpus 102088/RS a Ministra Cármen Lúcia entendeu que esse princípio seria aplicado apenas quando se tratar de condutas isoladas, vez que ainda que analisada de modo particular a conduta não apresenta grave risco, por se tratar de conduta repetitiva denota o comportamento continuamente delituoso do agente, que continuará a praticar crimes oferecendo risco então não pela gravidade da ação específica, mas sim pelo grande número delas. Postura defendida também pelo STJ no Habeas Corpus 229960/RS, a Ministra Laurita Vaz discorre sobre a ineficiência do princípio aplicado considerando apenas o caso em questão, ignorando as outras condutas criminosas do agente. Não se deve aplicar o princípio aqueles que possuem outra condenação. Porém em julgamentos recentes o STJ tem admitido que as circunstâncias de caráter pessoal do agente, tal como a reincidência, não devem ser consideradas.

Quanto ao uso de documentos falsos para o crime de estelionato não há entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, tendo o STJ, conforme se observa em sua súmula 17, julgado que nas situações em que o documento

adulterado for usado para a execução do estelionato de modo que não incorra em uma maior potencialidade lesiva, posto que a aplicação do estelionato integra a falsificação do documento, é assim absorvido. Há um posicionamento divergente alegando que o fato do crime de estelionato ter pena inferior ao crime de uso de documento falso, indicaria então que o estelionato é englobado pelo primeiro. Outra tese defendida é a de que incidiria em concurso material de crimes, o agente responderia então pelas duas condutas.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou entendendo que se trata de concurso formal de crimes, vez que para ele a falsificação ofende a fé pública e o estelionato o patrimônio, logo são crimes com alvos diferentes, considerando ainda as diferentes penas incumbidas a eles, o que culminaria na aplicação da pena mais grave com o acréscimo de um sexto até a metade, baseando no artigo 70 do Código Penal.

Para o Supremo Tribunal de Justiça é entendimento firmado que o princípio da insignificância não será empregado em favor dos que cometem crimes contra a administração pública, independentemente do valor lesado, dado que seria uma ofensa à moralidade pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2012)

Não obstante, o STF entende que estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do princípio, por ele firmado, poderá ser adotado então o princípio da insignificância.

Há discordância entre os Tribunais Superiores quanto à aplicação do princípio no caso de crime de descaminho. O STJ fixou o entendimento durante o julgamento do agravo regimental no recurso especial 1340885/RS, de que o princípio não se aplica nos casos de crimes tributários cuja quantia exceda dez mil reais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. 2. Considerando que o valor do tributo suprimido pelo Réu, ora Agravante, sem o cômputo de PIS e COFINS, foi de R\$ 15.734,39 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou seja, é superior a R\$ 10.000,00, fica obstada a incidência do referido instituto, no caso. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2014)

O STF, no entanto, entende que o princípio será inaplicável quando o valor for superior a vinte mil reais. As duas cortes se basearam na lei nº 10522/2002 e na portaria 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Os Tribunais possuem posicionamento semelhante sobre o crime de contrabando, ambos entendem que não é admitida a aplicabilidade do princípio. Tendo como exemplo o Habeas Corpus 120550/PR, que trata sobre o contrabando de cigarros em território brasileiro, o que tanto prejudica as empresas nacionais quanto viola a saúde pública:

Habeas Corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF, 2014)

No tocante aos crimes que competem à Justiça Militar, a dúvida está entre os ministros do STF, sendo o ministro Celso de Mello favorável a aplicação do princípio tanto aos crimes comuns quanto aos militares, mas tendo sua opinião vencida. A jurisprudência desta Corte não admite o emprego do princípio aos crimes cometidos por militares.

Apesar de seus posicionamentos sobre quando o princípio da insignificância pode ser empregado sejam diferentes e até opostos em algumas

situações, ele claramente é admitido pelas duas Cortes.

## 2.2 TRIBUNAIS REGIONAIS

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira procuram formar um direito com mínima intervenção, objetivo que se relaciona bem com o princípio da insignificância. Uma vez que haja uma conduta em tese delituosa, mas se analisada minimamente se percebe que resultou uma lesão mínima, que não oferece periculosidade, um caso isolado cometido pelo autor, não há razão então para que o Estado se mobilize para punir algo irrelevante, ele deve intervir em questões significativas, que de fato apresentem risco à sociedade e aos bens jurídicos tutelados.

Assim estabelecido, a justiça dos estados da federação acompanha as decisões dos Tribunais Superiores, seguindo então os critérios de aplicação impostos pelo Supremo Tribunal Federal para as questões onde há dúvida quanto ao cabimento do princípio da insignificância, o Tribunal de Justiça de Goiás pôde verificar a presença dos requisitos nessa ação de 2017 e então absolver o réu pelo delito considerado de grau insignificante:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. **Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO, 2017)

O uso desse entendimento evidentemente não se restringe apenas ao estado de Goiás, estando presente em todos os estados, tendo como exemplo seu emprego nessa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. **A ação delitiva descrita na inicial acusatória não ocasionou prejuízo expressivo.** Prova disso é que a bicicleta, objeto do furto, restou restituída à vítima. **Assim, as peculiaridades do contexto confortam a aplicabilidade do princípio da insignificância. À evidência, trata-se de situação que refoge ao âmbito de interesse de atuação do Direito Penal.** Não vislumbrada a ofensividade na conduta descrita na denúncia, dado que, aliado ao inócuo. (TJ-RS, 2012)

O sistema judiciário brasileiro atende a mais de 200 milhões de pessoas, e é notório que ele se encontra abarrotado de ações, o que está

refletido no sistema carcerário superlotado, todos os dias os tribunais brasileiros lidam com vários casos de todo nível. Em seu voto no Habeas Corpus 123734/MG o alega que cabe ao Direito Penal ser “moderado e sério: sem excesso de tipificações, que geralmente importam em criminalização da pobreza, e sem exacerbação de penas, que apenas superlotam presídios degradados”.

O uso do princípio da insignificância está interligado com o princípio da intervenção mínima do Estado na busca de uma sociedade mais justa, mas ele também traz um alívio a um sistema em crise. Quando é descartado um caso em que a justiça não precisa atuar, o foco dela volta então para as questões em que de fato é necessária sua imposição. De mesmo modo, aquele que comete uma ação de pequena monta e não reiteradamente não deveria receber a mesma punição que o responsável por uma ação mais grave ou um criminoso habitual. Isso reduz, ainda que minimamente, o número de ações judiciais e de presidiários. Evidentemente, nem todo caso caracterizado como irrelevante será descartado pela justiça, que analisa com cuidado cada um.

O foco da doutrina ao conceituar e debater esse princípio é o de manter o Estado ocupado apenas com o que é relevante para a sociedade, o Direito Penal deve ser *ultima ratio*. As justiças estaduais abraçaram o princípio e hoje é possível encontrar sua larga aplicação na jurisprudência.

Ao lidar com os crimes que ferem a fé pública, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás segue o entendimento do Superior Tribunal Federal, de que não estando presente a tipicidade material, apenas a formal, a conduta é irrelevante e não demonstra a necessidade de intervenção do Estado, como se pode constatar nessa recente decisão:

Falsidade ideológica e uso de documento falso, em concurso material. Condenação. Pena somada: 3 anos de reclusão, regime inicial aberto (substituída por duas restritivas de direitos), e 20 dias-multa. (...) **2 - Pertinente ao crime de uso de documento falso, por se tratar de condenação por crime contra a fé pública, é inaplicável o princípio da insignificância, a teor da jurisprudência superior.** (...) (TJ-GO, 2021)

A jurisprudência está em sintonia quanto a admissão desse princípio, porém ainda há divergências quanto a alguns casos específicos, o que costuma

ser relevado em um tribunal, algumas vezes é diferente de outros. Um magistrado pode julgar baseando-se na ligação entre o princípio da insignificância com o princípio da legalidade e fragmentariedade tal qual outro não veja essa relação, ainda não um conceito comum a todos os tribunais, mesmo que haja pontos em comum, isso dado ao caráter subjetivo do princípio em questão.

A aplicação do princípio da insignificância é costumeira quando se trata de contravenções, furto, dano patrimonial e lesão corporal leve, presentes a baixa periculosidade da conduta, a mínima lesão e o valor inexpressivo, situações em que a aplicação de uma punição é justificável.

É comum a observância do princípio nas decisões dos Tribunais Regionais Federais, como por exemplo nos crimes de descaminho, onde é pacífica sua aplicabilidade quando se tratar de mercadoria de valor ínfimo que apresenta lesão considerável. Do mesmo modo ele é utilizado para afastar a tipicidade nos crimes de natureza ambiental, onde não se identifica grave dano

### **3 CONTROVÉRSIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

#### **3.1 NEGAÇÃO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Por ser um princípio sem previsão legal e que atinge a tipicidade do delito, o princípio da insignificância ainda é cercado de incertezas. O STF definiu seus requisitos de admissão, mas determinar o que é irrelevante para aplicação da lei penal é uma tarefa complicada. Se entre os Tribunais Superiores existem dúvidas, na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Regionais não seria diferente.

Ainda que em alguns cenários seja aceita a alegação de insignificância em crimes patrimoniais, de nenhuma maneira será aceita nos casos de crimes violentos ou os de grave ameaça, já que contraria a ideia de irrelevância jurídica. Num caso de roubo, mesmo que o objeto do crime não seja de grande valor, as circunstâncias que cercam a ação tornam a aplicação desse

princípio impossível, conforme exposto na ementa do Recurso em Habeas Corpus 106.360/DF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF, 2012)

Para alguns doutrinadores, no entanto, se o princípio pode ser utilizado nos crimes de roubo, como expõe Marchi Júnior:

Como o princípio da bagatela afasta a tipicidade do crime de furto, deve também afastar a tipicidade do crime de roubo, ainda que praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Portanto, se o roubo, delito complexo, cuja objetividade jurídica é a proteção do patrimônio e da liberdade individual ou da integridade física do ofendido, não pode subsistir sem que ocorra lesão significativa a ambos os bens jurídicos protegidos. Se a lesão a liberdade individual for insignificante, a hipótese será de furto; ao contrário, se a lesão patrimonial for insignificante, subsistirá o crime contra a pessoa (ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal, etc.)(MARCHI, P.12, apud GRECO, 2017, p.117)

Em todas as modalidades de crime contra a vida previstas no Título I, Capítulo I da Parte especial do Código Penal é incabível a insignificância. Nos crimes de lesão corporal deverá ser analisada a extensão da lesão causada, já excluindo os crimes lesão corporal grave.

Quanto ao uso do princípio nos casos de crimes contra dignidade sexual ainda não há muita discussão na doutrina, porque se de um lado imagina-se que não será possível diante da natureza desses crimes há de se considerar que o Brasil ainda é um país de cunho machista disfarçado de conservador, a análise é muito subjetiva.

Também é subjetiva a avaliação quanto ao uso do princípio nos crimes contra a honra.

Uma das questões mais controversas quanto a aplicação é nos casos previstos na lei de drogas.

### 3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CASOS DA LEI Nº 11.343/2006



Os tipos penais previstos no artigo 28 da lei nº 11.343/2006 são considerados crimes de perigo, seguindo a previsão do capítulo III do título I do Código Penal.

Enquanto nos crimes de dano o indivíduo age com a finalidade de atingir o bem jurídico, causando então necessariamente uma lesão a este, nos crimes de perigo, sobretudo nos crimes de perigo abstrato, ele se configura apenas com o indício do crime, seja a execução de uma conduta omissiva ou comissiva, desde que haja previsão legal. Existe uma razão fundamental para se punir os delitos de perigo, evitar que situação de perigo se concretize, protegendo então o bem jurídico tutelado.

Entretanto, há um viés questionador em meio aos doutrinadores no que tange aos crimes de perigo abstrato, uma vez que não indicam a real potencialidade do dano, como expõe Ferrajoli:

Nas situações em que, de fato, nenhum perigo subsista, o que se castiga é a mera desobediência ou violação formal da lei por parte de uma ação inócua em si mesma. Também estes tipos deveriam ser reestruturados, sobre a base do princípio da lesividade, como delitos de lesão, ou, pelo menos, de perigo concreto, segundo mereça o bem em questão uma tutela limitada ao prejuízo ou antecipada à mera colocação em perigo. (FERRAJOLI, p. 383 apud GRECO, p. 289, 2020)

Existe então uma complexidade em ajustar essa noção de crime aos princípios do Direito, principalmente ao princípio da lesividade, já que nos crimes de perigo abstrato não existe uma lesão real aos bens de um terceiro, só a ameaça do que poderia vir a acontecer.

Os crimes relacionados a drogas sempre causaram contradição no direito brasileiro, durante o século passado quando ainda imperava a lei 6.368/76 a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal escusava delitos envolvendo pequena quantidade droga, o Recurso Extraordinário 114.339-8 de 1987 refletia bem essa visão, o Supremo Tribunal de Justiça por sua vez em 1998 já havia decidido pela insignificância quando se trate de quantidade mínima de drogas, como no caso do Recurso Especial 164.861/SP.

Atualmente o artigo 28 da lei 11.343/06 causa incerteza entre a doutrina e também na jurisprudência. O ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, então relator em sede de repercussão geral do Recurso

Extraordinário nº 635.659/SP a respeito da constitucionalidade do referido artigo, reconheceu sua inconstitucionalidade declarando que:

O tipo penal previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 viola o direito à privacidade e à intimidade, bem como os princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da lesividade, haja vista que não ostenta aptidão para proteger os bens jurídicos declarados como tutelados, quais sejam, a saúde e a segurança públicas. (STF, 2012)

Até chegar a essa conclusão do ministro, a questão levantada pelo recurso percorreu um longo caminho. Inicialmente a Justiça de São Paulo decidiu pelo não recebimento da denúncia, visando a insignificância da questão levantada, o Supremo Tribunal de Justiça acolheu o recurso interposto pelo Ministério Público e rejeitou o Agravo interposto pela Defensoria Pública seguindo o entendimento firmado pela Sexta Turma no Recurso em Habeas Corpus nº 35.920/DF de que:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes.**2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n.11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.**(...) (STJ, 2014)

Existe então contradição entre os Tribunais Superiores, uma resistência em aplicar o princípio da insignificância em casos que envolvam entorpecentes.

Quanto às condutas previstas no artigo 33 da referida lei deverá ser analisado cada caso com ainda mais cuidado, a previsão do artigo 28 é sobre uso próprio, o que torna mais fácil de se desprender da questão da saúde pública, já as do artigo 33 não. Ainda se trata de delito de perigo abstrato de natureza hedionda tal qual o outro, mas a gravidade e as penas são superiores, apesar disso um indivíduo não reincidente flagrado transportando quantidade

mínima de maconha, por exemplo, não executa que justifique uma pena absurda, vide Habeas Corpus 127.573/SP.

## CONCLUSÃO

O objetivo inicial deste estudo era esclarecer a origem do Princípio da Insignificância, desde sua controversa origem na máxima “*minima non curat praetor*” durante o Império Romano, passando pelo “*bagatelledelikte*”, os crimes de bagatela cometidos após as Guerras mundiais, citando os consideráveis estudos de Claus Roxin que contribuiu significativamente para a compreensão e difusão desse princípio, sua relação com outros princípios, especialmente com os princípios da intervenção mínima do estado, da lesividade, da igualdade, proporcionalidade e legalidade, sua natureza jurídica vinda da doutrina, também está exposto os requisitos fundamentais para sua aplicação designados pelo Supremo Tribunal Federal e sua fixação com uma excludente de tipicidade, ainda que restem opiniões contrárias. É um princípio que nasceu para preencher uma lacuna deixada pela lei.

Outro ponto abordado foi o uso do Princípio da Insignificância pela jurisprudência brasileira, considerando que se trata de um princípio de origem doutrinária e jurisprudencial. Como visto, em algumas questões o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça possuem entendimentos contrários, como nos casos da lei 11.343/06, ou o mesmo entendimento, como nos casos de reincidentes. Assim como no Tribunais Superiores na Justiça Regional há algumas diferenças em sua aplicação, mas como um todo seguem os requisitos estabelecidos pelo STF buscando sempre uma justiça que abrange todos que dela necessitam.

Dada sua natureza subjetiva e ausência de previsão legal é inevitável que esse princípio esteja rodeado de incerteza. Existem doutrinadores que não aceitaram esse princípio, baseado na ideia de que todo bem jurídico deve ser protegido, não importa a extensão da lesão causada, porém essa é uma tese pouco defendida. O princípio da insignificância é aplicado em todos os estados da nação, ainda que haja variações entre os entendimentos dos tribunais, a lei 11.343/06 é uma das questões mais questionáveis. Quando se trata dos crimes de drogas a dúvida está presente desde que surgiram as primeiras leis sobre.

Resta concluir que mesmo presente de modo recorrente na doutrina e jurisprudência brasileira há muito tempo, o Princípio da Insignificância ainda causa dúvida para a justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. CAPEZ, Fernando. ***Direito Penal: parte geral***. 1a ed. São Paulo: Saraiva. 2004. 121/122 p.

BRASIL. (2010). ***Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro***. Brasília, DF: Senado, 2010.

.BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 112563. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 21. ago. 2012. Diário de Justiça. Brasília, DF, **Diário de Justiça Eletrônico**. v. 241. 10 dez. 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 84412. Relator: Ministro Celso de Mello. 19 out. 2004. **Diário de Justiça** 19 nov. 2004. São Paulo, SP, v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 127573. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 11 nov 2019. Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. v. 256. 25 nov 2019. São Paulo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 98152. Relator: Ministro Celso de Mello. 19 mai 2009. Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico-104**. 05 jun 2009. v. 02363-03.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 102088 RS, Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 06 abr 2010. Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico-091**. 21 mai 2010.VOL-02402-05.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 123734. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 12 dez 2014. **Diário de Justiça**. MG.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC nº 120550. Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. 17 dez 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. v. 030. 13 fev 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus. RHC nº 106360. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. **Diário de Justiça**. 18 set 2012. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 35.920. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. 20 mai 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. 29 mai 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 66869. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Segunda Turma. 06 dez 1988. **Diário de Justiça**, v. 01539-02. 28 abr 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 635659. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. 08 dez 2011. **Diário de Justiça Eletrônico-050**. 09 mar 2012. RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700. São Paulo, SP.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1275835. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Quinta Turma. 11 out 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. 01 fev 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1340885. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. 01 abr 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. 10 abr 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal. 0124535-42.2017.8.09.0175. Relator: Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior. 2ª Câmara Criminal. 05 fev 2021. **Diário de Justiça**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal. 7005011291. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. 5ª Câmara Criminal. 22 out 2012. **Diário de Justiça**.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal. 16687-64.2015.8.09.0175, Relator: Desembargador Nicomedes Domingos Borges. 1ª Câmara Criminal. 21 nov 2017. **Diário de Justiça**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol 1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

CORNEJO, Abel. **Teoría de la insignificancia**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997 (Fonte: Ivan Luiz da Silva, Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2ª Edição –Curitiba: Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2011, p. 167, ID:22424)

ENCARNAÇÃO, Frederico Cesar Leão. **Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3623, 2 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24588>. Acesso em: 7 nov. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. p. 383 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 17. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020, p. 289.

FERNANDES, José Ricardo. **Insignificância penal e significância social**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Vol. 3. Nº 5. julho de 2011.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GLOSSÁRIO JURÍDICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>. Acesso em: 9 set. 2020.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. Vol 1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 182.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol 1. 19ª ed. Niterói. Impetus. 2017.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 53-54.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova. **Boletim do Instituto de Ciências Penais**, nº13, p.12 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus. 2017. p.117.

LIMA, Leilson Roberto da Cruz. **Teoria geral da insignificância**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3627, 6 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24616>. Acesso em: 14 nov. 2020.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5893, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408>. Acesso em: 6 nov. 2020

ROXIM, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. 1ª. ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2002. p.7.

SILVA, Fernando Aparecido da. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelos tribunais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2624, 7 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17353>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 197

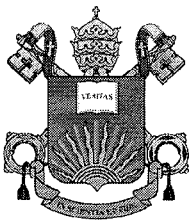
SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 134.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria; GUARAGNI, Fábio André. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 36, p. 373-421, dez. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em:



<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006/697>>.

Acesso em: 14 nov. 2020.



**PUC  
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

**RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Thainá Adelar do Quiróz  
do Curso de Direito, matrícula 201710012437-5,  
telefone 62 99101-9529 e-mail thainadelardo@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Princípio de Insignificância - Sua aplicabilidade  
no Ordenamento Jurídico Brasileiro,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Assinatura do(s) autor(es): Thainá Adelar do Quiróz

Nome completo do autor: Thainá Adelar do Quiróz

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_